



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 018/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 018/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: INSTITUIO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB - NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 018/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a instituição do programa REURB no município de Laranjeiras do Sul – Paraná.

Verificando-se o projeto constata-se a previsão de que fica instituído no município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - REURB, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e suas regulamentações.

Podendo formular e desenvolver no espaço urbano local, as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional, aplicando-se de forma limitada a núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

O projeto trás as modalidades do programa, a previsão de quem possui legitimidade, os procedimentos, os requisitos, as competências e as proibições, dentre outras previsões.

f

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde o senhor prefeito municipal esclarece que a regularização fundiária é um instituto federal que tem como objetivo legalizar a posse de terras ocupadas irregularmente, garantindo o direito à propriedade e a segurança jurídica dos ocupantes, servindo para reduzir a desigualdade social e contribuir no desenvolvimento sustentável do município.

Que para que este processo transcorra de forma correta são necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que servem como balizadores da legalidade e das garantias que amparam não só o processo, mas também os cidadãos envolvidos garantindo a consecução da dignidade humana como princípio constitucional.

Que a regularização garante o direito a propriedade, a valorização de mercado do bem, a facilidade de o proprietário realizar financiamentos, tanto para uma possível venda do imóvel quanto para reformas e investimentos de ampliação e, possivelmente, o direito mais importante de todos que é a garantia de proteção a família, bem como o direito a herança.

Que o projeto de lei oportuniza ao município trabalhar a regularização fundiária dentro dos parâmetros legais oferecendo segurança aos beneficiários e projetando o correto crescimento e organização urbanística da cidade.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere criação de programa de regularização fundiária baseada em lei federal.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não



encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, a Regularização Fundiária Urbana (REURB) é regida pela Lei Federal nº 13.465/2017, através da qual é possível transformar núcleos urbanos informais em áreas legalizadas, garantindo o título de propriedade aos moradores e promovendo a inclusão social e o desenvolvimento das cidades.

Tratando-se de uma ferramenta para enfrentar os problemas de política habitacional no Brasil, simplificando o processo de regularização de assentamentos informais urbanos, havendo no programa aspectos positivos, como a inclusão de diversos instrumentos de regularização, e os desafios enfrentados, incluindo a burocracia e a resistência de alguns setores.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

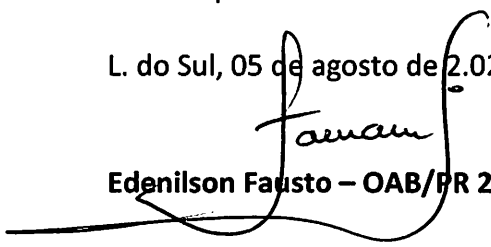
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 018/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 05 de agosto de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.